



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 4^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**08/03/2022
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Assuntos Sociais

**4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1057/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	11
2	PLS 205/2018 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	23
3	PLS 403/2018 - Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	37
4	PL 3966/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	52
5	PL 1915/2019 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	64
6	PLC 180/2017 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	75

7	OFS 10/2017 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	97
8	REQ 7/2022 - CAS - Não Terminativo -		120
9	REQ 8/2022 - CAS - Não Terminativo -		122

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Rose de Freitas(MDB)(8)(41)	ES 3303-1156 / 1129	1 Renan Calheiros(MDB)(8)(45)(47)(41)	AL 3303-2261
Eduardo Gomes(MDB)(8)(41)	TO 3303-6349 / 6352	2 Dário Berger(MDB)(7)(41)	SC 3303-5947 / 5951
Marcelo Castro(MDB)(8)(41)	PI 3303-6130 / 4078	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)	PB 3303-2252 / 2481
Nilda Gondim(MDB)(8)(41)	PB 3303-6490 / 6485	4 Mécias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)(41)	RR 3303-5291 / 5292
Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 Kátia Abreu(PP)(10)(33)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466
Eliane Nogueira(PP)(54)(53)(51)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	6 VAGO(56)(55)	

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)

Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)	DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(18)(23)(39)	MA 3303-1437 / 1506
Flávio Arns(PODEMOS)(5)(36)	PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)	RS 3303-2323 / 2329
Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(38)(28)(48)	
Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)	SP 3303-2191	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(19)(39)	AL 3303-6083
Giordano(MDB)(49)	SP 3303-4177	5 VAGO	

PSD

Sérgio Petecão(1)(34)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Nelsinho Trad(1)(34)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(1)(34)	AP 3303-4851	2 Irajá(1)(12)(24)(22)(34)	TO 3303-6469
Angelo Coronel(12)(34)	BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(16)(34)	BA 3303-1464 / 1467

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Jayme Campos(DEM)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Zequinha Marinho(PSC)(2)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(2)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
VAGO		3 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Zenaide Maia(PROS)(3)(40)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)	PA 3303-3800
Paulo Paim(PT)(3)(40)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)	SE 3303-2201 / 2203

PDT/CIDADANIA/REDE(PDT, CIDADANIA)

Alessandro Vieira(CIDADANIA)(43)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(PT)(43)(44)	ES 3303-9049
Leila Barros(CIDADANIA)(43)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(21)(27)(43)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSD).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styverson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mécias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (13) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styverson Valentin o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (14) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (17) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (18) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSD).
- (20) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
- (21) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).

- (22) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 19.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaidé Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mécias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaidé Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
- (52) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (53) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (54) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (55) Em 28.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLUNIDB).
- (56) Em 07.02.2022, o Senador Eduardo Braga deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, (Of. nº 2/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 8 de março de 2022
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
4^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

- Atualização do relatório do item 6 na pauta cheia. (07/03/2022 13:48)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1057, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.

2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 205, DE 2018

- Terminativo -

Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.

2- Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 403, DE 2018

- Terminativo -

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com

deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

3- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3966, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1 e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

2- *Em 09/10/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1915, DE 2019

- Terminativo -

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 180, DE 2017

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria recebeu Parecer contrário na Comissão de Assuntos Econômicos, em 06/11/2018, e favorável, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 08/10/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

OFÍCIO "S" N° 10, DE 2017

- Não Terminativo -

Submissão ao Congresso Nacional, para conhecimento, da Recomendação nº 204 da OIT, sobre a Transição da Economia Informal para Economia Formal.

Autoria: Ministério do Trabalho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento do Ofício.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 7, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 6/2022 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados: representante Confederação Nacional da Indústria - CNI; representante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; representante Unica; representante Instituto Aço Brasil.

Autoria: Senador Irajá

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 8, DE 2022

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1235/2019, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir as empresas com 50 (cinquenta) até 99

(noventa e nove) empregados na relação de empresas que estão obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos que específica”.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

1



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1057, de 2019, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

Relator: Senador PAULO ROCHA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1057, de 2019, do Senador Paulo Paim. Referido Projeto modifica a Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990 - que regulamenta o seguro-desemprego e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - que rege o plano de custeio da previdência social.



Seu escopo é o de instituir, permanentemente, uma hipótese de concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores segurados especiais da Previdência Social que, em virtude de catástrofe natural ou de desastre ambiental provocado por atividade empresarial, vejam-se impossibilitados de continuar em seus empregos e que não sejam elegíveis para receber o benefício pelas demais hipóteses de concessão.

O Projeto estabelece modificações no tocante à elegibilidade do beneficiário para a percepção do seguro-desemprego, aos critérios de sua concessão e ao seu financiamento, que recai, explicitamente sobre empresas em atividades que contemplam elevado risco ambiental, explicitamente petroleiras e mineradoras, além de outras, na forma de regulamento.

A matéria foi enviada à apreciação terminativa da CAS e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre relações de trabalho, seguridade social e temas correlatos, como é o caso.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre o direito do trabalho e sobre seguridade social.

No mais, é livre a iniciativa de deputados e senadores para a apresentação de projeto, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição. Não se verifica, ainda, invasão da competência de iniciativa de outros Poderes.

A proposição tem como fundamento imediato as catástrofes de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, cujas causas, características e efeitos todos, infelizmente, conhecemos.



SF19134.13201-18

Um dos problemas advindos desses eventos, além da catastrófica perda de vidas e dos enormes danos materiais, foi o decréscimo da atividade econômica e a consequente inviabilização ocupacional de trabalhadores nas áreas atingidas. Situação que, em diversos casos, ainda não foi superada, solucionada ou sequer indenizada. Essa dificuldade é ainda maior no caso dos trabalhadores segurados especiais da Previdência Social, dado que (à parte os pescadores artesanais), na maior parte das vezes esses trabalhadores não possuem direito à percepção do seguro-desemprego.

A ainda mais trágica repetição do evento de Mariana e Brumadinho, evidencia o interesse social de existir um instrumento legal permanente para, se não resolver, ao menos mitigar os efeitos desses desastres ambientais industriais - e também de eventuais catástrofes puramente naturais - para os trabalhadores que se vejam repentinamente sem qualquer renda.

A proposição, ainda, cuida de fixar mecanismos de financiamento dessa extensão do seguro-desemprego, ao determinar a incidência de contribuição especial para empresas que apresentem elevado risco ambiental, notadamente as mineradoras e as petroleiras.

Ainda, evita a sobreposição de benefícios, ao excluir explicitamente do rol de beneficiários os que já recebem o seguro-desemprego defeso do pescador artesanal.

Sugerimos, unicamente, a modificação da proposição quanto à Lei nº 8.212, de 1991, que possui alguns problemas de redação que tornam mais difícil seu entendimento.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1.057, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/19134.13201-18

EMENDA N° - CAS

Renumere-se para inciso V o inciso IV do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma dada pelo art. 2º do PL nº 1.057, de 2019, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 22.

V – para custeio dos benefícios concedidos nos termos do art. 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 1% (um por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, pelas empresas mineradoras, petroleiras e outras que trabalhem com potenciais riscos para o meio ambiente, conforme definido em regulamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19931.56881-36

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
III – Prestar, provisoriamente, assistência financeira a segurados especiais, assim definidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, em virtude de catástrofes naturais ou desastres ambientais, perderam as condições mínimas de trabalho e sustento, que ficaram parcial ou totalmente inviabilizadas em decorrência do evento.” (NR)

.....

“**Art. 2º-D.** O segurado especial, de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que perder as condições mínimas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de trabalho e sustento, em decorrência de catástrofe natural ou desastre ambiental, e não preencher os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo, a serem pagos até seis meses após o evento.

§ 1º É vedada concessão do benefício previsto neste artigo cumulativamente, no mesmo mês, com o benefício previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e com qualquer outro benefício de natureza previdenciária ou assistencial.

§ 2º O benefício de que trata este artigo só será concedido a um dos membros do núcleo familiar, vedada a concessão para famílias que já possuam beneficiários da previdência ou da assistência social.

§ 3º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro da Economia, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto neste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo segurado especial o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela”.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

.....
IV – Para os benefícios concedidos pelo art. 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 1% (três por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, pelas empresas mineradoras, petroleiras e outras que trabalhem com potenciais riscos para o meio ambiente, conforme definido em regulamento.

.....”(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SF19931.56881-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

SF/19931.56881-36

O seguro-desemprego é um instrumento poderoso de políticas sociais e de integração dos trabalhadores na cidadania. Insere-se no âmbito da seguridade social e socorre, principalmente, os trabalhadores demitidos sem justa causa. Ocorre que esse benefício deve ser ampliado para dar cobertura a outros eventos e a trabalhadores em outras condições, a exemplo do que já ocorre em relação aos trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado ou resgatados da condição análoga a de escravo (art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990). É o caso, em nossa visão, dos segurados especiais – pequenos produtores rurais e pescadores, principalmente – que perdem as condições mínimas de garantir a sua subsistência.

Para nós, isso é um imperativo constitucional. Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações e deve ter como um de seus objetivos a “universalidade da cobertura e do atendimento”. Ao analisarmos essa cobertura e esse atendimento, verificamos que os segurados especiais, quando vitimados por catástrofes naturais ou desastres ambientais, não estão cobertos contra esses eventos. É bem verdade que a responsabilidade é das empresas, mas todos conhecem a resistência feroz de algumas empresas no momento de assumir as suas responsabilidades.

As recentes tragédias em Mariana e Brumadinho (DF) deixaram expostas as falhas no sistema de cobertura previdenciária e assistencial. O Dr. Victor Roberto Corrêa de Souza (www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevideciarias-mariana-mg), em artigo intitulado “Uma memória urgente e relevante – Desvelando as Brumas Previdenciárias sobre Mariana/MG”,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

faz um levantamento das medidas necessárias para melhorar as políticas sociais, diante de eventos dessa natureza. Entre elas, está a necessidade de um seguro-desemprego para os segurados especiais.

SF/19931.56881-36

A Seguridade Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual. Sendo assim, estamos propondo a criação de um adicional de contribuição para os empregadores que operem com risco potencial de danos ao meio ambiente (mediante acréscimo do inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991). Com esse adicional podemos financiar os benefícios necessários para os segurados especiais, normalmente os mais atingidos, nos rios e suas margens, nos mares e adjacências e nas pequenas propriedades rurais.

Falamos aqui de empresas e empresários com lucros estratosféricos e privilégios que decorrem do poder político e econômico excessivo. Vale para mineradoras e vale também para as petrolíferas, eis que ambas podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente e às condições de trabalho de milhões de pessoas. Não podemos ficar calados quando milhares de pessoas, além de verem subtraídos seus meios de subsistência, são jogadas para fora de suas casas ou quando os rios são envenenados, deixando os pescadores sem o que pescar.

Dados esses fundamentos, nossa proposta prevê, também, a inclusão de um inciso III ao art. 2º e o acréscimo de art. 2º-D, ambos na Lei nº 7.998, de 1990, para que os segurados especiais, possam receber, por 3 (três) meses, um salário mínimo de benefício, não cumulativo com outros benefícios assistenciais ou previdenciários. O objetivo é assegurar às famílias uma renda provisória que diminua o sofrimento e garanta a sobrevivência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Esperamos contar com o apoio de todos os nossos Colegas, para a aprovação dessa iniciativa, que está fundamentada na justiça e demanda por um tratamento urgente.

SF/19931.56881-36
A standard linear barcode representing the document number SF/19931.56881-36.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1057, DE 2019

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 194

- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>

- artigo 2º-B

- artigo 2º-C

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- artigo 22

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- inciso VII do artigo 11

- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso - 10779/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/21567.95058-06

De COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que as empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulguem, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, informações sobre a quantidade percentual de empregados homens e mulheres; a quantidade nominal e percentual de salários e vantagens, pagas aos empregados, segregados por sexo; e, a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres.

A proposição também prevê que as informações divulgadas deverão considerar a totalidade dos empregados, incluídos os terceirizados; que o regulamento estabelecerá o local em que as informações serão disponibilizadas; e, multa de R\$ 100 mil a R\$ 1 milhão, em caso de descumprimento das normas nela previstas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A justificativa da proposição reside na necessidade de se eliminar, ou pelo menos diminuir, a desigualdade de gênero presente no mercado de trabalho brasileiro, que, segundo a autora do projeto, privilegia a ocupação profissional de homens, em detrimento das mulheres. A ideia é inspirada na legislação trabalhista do Reino Unido, que passou a exigir a publicação desses dados, pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados. Segundo a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), no país pioneiro dessa mudança legislativa, as mulheres ainda ganham 17% (dezessete) por cento a menos do que os homens.

Dados da mesma organização, afirmam que o país mais igualitário é a Bélgica, com apenas 3% (três por cento) de defasagem, enquanto o Brasil figura com notáveis 20% (vinte por cento), o maior índice entre os principais países da América Latina. A autora registra, ainda, o exemplo da Islândia, que também debate proposta no sentido de exigir provas, dos empregadores, de que não há discriminação de gênero em seus quadros.

Finalmente, a justificação introduz a diferença entre disparidade salarial e equiparação. A primeira diz respeito às médias salariais, recebidas por homens e mulheres. A segunda, ao pagamento de quantia igual, a homens e mulheres no exercício de funções iguais, em condições semelhantes. Enquanto a legislação trabalhista já prevê a equiparação, não há registro de combates efetivos às disparidades salariais discriminatórias.

A proposição foi distribuída à CAS, em caráter terminativo. Em oportunidade anterior apresentamos parecer pela aprovação integral da proposta. Posteriormente, a Senadora Juíza Selma apresentou voto em separado, com emenda.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, cumpre reiterar que não existem óbices a sua aprovação. Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

inserção de uma obrigação patronal, no ordenamento trabalhista, encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo destinado a convertê-la em lei.

Não se trata, ainda, de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro. Assim, a lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame.

A proposta está de acordo com os princípios, direitos e garantias fundamentais adotados por nossa Carta Magna. A propriedade possui uma função social. Isso está declarado explicitamente na Constituição Federal (inciso XXIII do art. 5º). No caso das empresas, há um complexo material e imaterial em funcionamento, que precisa ser utilizado para o bem de todos.

Na mesma linha, o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, estabelece, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. É disso que trata o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018.

Se quisermos uma sociedade mais justa, nada mais natural e eficaz do que trabalhar em conjunto. O Estado, empregados e empregadores precisam encontrar formas de equilíbrio remuneratório, sem dumping social ou qualquer espécie de concorrência predatória.

No mérito, então, nossa posição é plenamente favorável à aprovação da proposta em análise. O objetivo maior é dar visibilidade, nas grandes empresas, a possíveis quadros de discriminação institucionalizada. Muitas vezes, nem a própria empresa percebe claramente as distorções existentes e injustiças cometidas nas contratações e na manutenção de seu conjunto de empregados. Nesse sentido, a coleta desses dados pode até servir

SF/21567.95058-06

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

para a melhoria dos resultados internos das empresas, além de corrigir tratamentos discriminatórios e injustificados.

Toda sociedade precisa saber o que ocorre no âmbito das grandes empresas, não só para tomar as medidas legais contra comportamentos abusivos, mas também para orientar políticas sociais em busca da empregabilidade. De posse desses elementos, o Poder Público poderá estimular o treinamento e a inserção das mulheres em pontos específicos do mercado de trabalho, colaborando para que as empresas achem os trabalhadores com a capacitação necessária às demandas.

Em suma, o conhecimento da situação salarial interna, com seus reflexos nas relações externas à empresa, pode ser útil a todos. Com tantos argumentos favoráveis, entendemos que a matéria deve ser aprovada.

Nosso primeiro relatório foi integralmente favorável à aprovação da proposta. Reanalisando a matéria e o voto em separado da Senadora Juíza Selma, chegamos à conclusão que cabem algumas correções, como a fixação do período a respeito do qual devem ser os dados que serão fornecidos, além da disponibilização deles à fiscalização, aos sindicatos das categorias profissionais e econômicas interessadas, assim como aos próprios empregados e pesquisadores científicos.

Além disso, entendemos que as disposições previstas no PLS nº 205, de 2018, estariam melhor alocadas, entre os arts. 372 e 381 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no Capítulo que trata da Proteção do Trabalho da Mulher. Ocorre que a escolha da inserção de um art. 461-A está causando confusão com outro instituto, a “equiparação salarial”. Disparidade salarial e equiparação são coisas diferentes, já registrava a justificação da Senadora Rose de Freitas: um é direito mais coletivo e social; outro é mais individual e trabalhista.

O voto em separado, da Senadora Juíza Selma, reintroduz a confusão que se pretendeu evitar, ao exigir que se considere, nos dados a serem fornecidos, a “idêntica função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial e cujas

SF/21567.95058-06

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

diferenças de tempo de serviço e de função não sejam superiores a 4 (quatro) anos e a 2 (dois) anos, respectivamente”.

Esses dados podem ser fornecidos pelo empregador, se ele respeita a equiparação, mas poderiam incluir “confissão”, se ele não a respeita. Nesse caso, o empregador praticamente forneceria prova ao empregado de que ele tem direito a diferenças salariais (caso específico do inciso III da emenda da Senadora, em que há diferença salarial entre homens e mulheres equiparados).

Ademais, para disfarçar, os empregadores poderiam concentrar o sexo feminino em determinadas atividades mal remuneradas e a discriminação ficaria invisível: por exemplo, todas as caixas seriam mulheres, em determinado hipermercado; e todos os gerentes, homens.

De qualquer forma, os dados sobre equiparação deveriam vir em separado, jamais acoplados à “quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados” (inciso II do art. 61-A, conforme a emenda do voto em separado) e a “diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres” (inciso III da emenda). Essa junção de exigências reduziria enormemente os dados a serem fornecidos.

Portanto, em face da releitura que fizemos do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, estamos apresentando substitutivo, transferindo a modificação prevista para um art. 373-B, a ser acrescido na parte relativa à proteção ao trabalho da mulher, fixando os dados a serem fornecidos como relativos ao ano anterior, com informação do número de dias que o trabalhador pertenceu aos quadros da empresa.

Além disso, parece-nos razoável que os dados sejam afixados em quadros de avisos e em endereços eletrônicos da empresa, bem como fornecidos aos sindicatos e empregados interessados, às autoridades administrativas de fiscalização e pesquisadores.

Ainda mais, quanto às multas e punições dos empregadores, remetemos a questão às multas prevista no Capítulo III do Título III da CLT,

SF/21567.95058-06

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que trata das Normas Especiais de Tutela do Trabalho e da Proteção ao Trabalho da Mulher, pois ali estão concentradas as normas contrárias à discriminação da mulher e outras disposições protetivas do sexo feminino.

Finalmente, incluímos dispositivo para que as empresas e empregadores informem quantos homens e mulheres, em seus quadros, recebem salários equiparados, se houver essas equiparações, em razão do disposto no art. 461 da CLT. Nisso acatamos em parte o voto em separado da Senadora Juíza Selma.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, com a seguinte emenda :

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, DE 2018**

Acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transparência e divulgação de diferenças salariais praticadas, entre gêneros, nas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 373-B:

“Art. 373-B. A empresa ou empregador com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulgará, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, as seguintes informações, relativas ao ano anterior:

I – a quantidade percentual de empregados homens e mulheres, que manteve em seus quadros;

II – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, relacionados por sexo, com indicação do número de dias que permaneceram nos quadros da empresa no respectivo ano;

III – a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres;

IV – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, que ocupam os mesmos cargos e exerçam as mesmas funções, se houver, na forma do art. 461 desta Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), relacionados por sexo.

§ 1º. As informações divulgadas deverão considerar também a totalidade dos empregados e trabalhadores terceirizados.

§ 2º As informações previstas neste artigo deverão ser afixadas em lugar visível e acessível aos empregados, em endereços eletrônicos da empresa ou empregador, se houverem, e disponibilizados à fiscalização trabalhista, aos sindicatos, pesquisadores científicos e empregados interessados.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às multas prevista nesta Consolidação.

SF/21567.95058-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 205, DE 2018

Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° de 2018

Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.



SF/18013.622737-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 461-A:

“Art. 461-A. A empresa ou empregador com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulgará, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, as seguintes informações:

I – a quantidade percentual de empregados homens e mulheres;

II – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, segregados por sexo;

III – a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres;

§ 1º. As informações divulgadas deverão considerar a totalidade dos empregados e trabalhadores terceirizados.

§ 2º Regulamento estabelecerá o local em que estas informações estarão disponibilizadas ao público em geral.

§ 3º O descumprimento da obrigação contida neste artigo será punida com multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 1.000.000,00”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição é inspirada na nova legislação trabalhista do Reino Unido, que passou a exigir que todas as empresas do País com 250 ou mais empregados publiquem, até abril de 2018, a diferença salarial no pagamento de remunerações para homens e mulheres, o que segundo analistas locais, representou um dos maiores avanços em questões de gênero do país nos últimos 40 anos.

As novas medidas fazem parte de um esforço do Governo Britânico contra a discriminação no mercado de trabalho. No Reino Unido, mulheres ainda ganham 17% a menos que os homens, de acordo com um levantamento da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

O país mais “igualitário”, segundo a entidade, é a Bélgica, com apenas 3% de defasagem.

No Brasil, estimativa da OCDE é de uma defasagem salarial de quase 20%, a maior entre os principais países da América Latina, incluindo a Argentina e o México.

Nos termos da proposição, as empresas terão de revelar a média salarial de homens e mulheres, incluindo o pagamento de verbas indenizatórias.

Nas contas do governo britânico, a eliminação das disparidades salariais de gênero poderia adicionar o equivalente a R\$ 600 bilhões ao PIB britânico a partir de 2025. Mas há analistas e entidades que questionam o potencial de mudanças significativas da nova regra.

Embora questionamentos derivados desta legislação o fato é que a transparência é importante. Ao determinar que empresas publiquem seus *gaps* salariais, tanto o governo britânico que já implantou a medida, como o governo brasileiro, estarão ajudando a aumentar a visibilidade do tema e aumentar o debate sobre a questão.

Os britânicos não são o único povo a adotar nova legislação para combater a disparidade. A Islândia, que apesar de encabeçar o ranking de



SF/18013.622737-38


SF/18013.622737-38

igualdade de gênero do Fórum Econômico Mundial tem disparidade salarial estimada em 13,6%, debate em seu parlamento um projeto de lei exigindo que empresas com mais de 25 empregados provem que não têm discriminação de gênero.

A disparidade salarial e a equiparação são duas coisas diferentes - a primeira se refere à diferença entre média recebida por homens e mulheres, enquanto a segunda diz respeito a pagar a mesma quantia para homens e mulheres cumprindo a mesma função, algo que é exigido por lei no Reino Unido há mais de 40 anos.

A Constituição brasileira também proíbe a discriminação de gênero, assim como a CLT.

A proposição que ora apresentamos visa a estabelecer um debate vivo em nossa sociedade sobre o tema da igualdade de gênero no trabalho e estimular a transparência dessas informações no mercado de trabalho formal.

Esperamos que a discussão possibilite a deliberação positiva, no sentido de uma legislação mais avançada em relação a este tema.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

3

Minuta

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.*



SF19136.31061-90

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que pretende conceder prioridade, na concessão de férias, aos trabalhadores e servidores com deficiência ou que tenham cônjuge ou dependente com deficiência.

O autor destaca, em sua justificação, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015 – estabeleceu diversos preceitos e regras com o intuito de assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, ampliando a inclusão social e a cidadania dessas pessoas.

Basicamente, a proposta pretende aperfeiçoar o Estatuto. Ao conceder prioridade, na concessão das férias e na escolha dos períodos, aos servidores públicos e empregados com deficiência ou que tenham dependentes nessa condição, permite que os beneficiados possam planejar melhor a fruição das férias anuais, maximizando os benefícios do afastamento, com melhoria na qualidade de vida e no aproveitamento dos potenciais individuais.

Não foram recebidas emendas, no prazo regimental.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que se manifestou pela aprovação da matéria, e a essa CAS, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria em exame pertence ao campo da Assistência Social e tem como objetivo promover a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, conforme o disposto no inciso IV do art. 203 da Constituição Federal. Como se sabe, esse tema se insere na Seguridade Social, razão pela qual a discussão e votação da proposta é também de competência da CAS, consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A competência legislativa para disciplinar a matéria é da União, à vista do art. 22, XXIII, e 24, XIV, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre toda a normatização que compete ao aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Reconhecemos, portanto, a inexistência de impedimentos regimentais, constitucionais e jurídicos a regular tramitação da proposição em exame.

Estamos, também, de acordo, em relação à compatibilidade do dispositivo proposto com os objetivos maiores da Constituição que, no inciso II do § 1º do art. 227, prevê a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

No mérito, somos plenamente favoráveis à aprovação da proposta. As férias das pessoas com deficiência e de seus familiares devem seguir parâmetros mais flexíveis do que os usuais. Havendo necessidades diferentes, os tratamentos precisam ser diferenciados.

Obviamente as famílias das quais fazem parte as pessoas com deficiência precisam de um planejamento maior e de uma escolha mais criteriosa de datas ou destinos turísticos. Natural, nesse caso, que os cônjuges e companheiros também tenham essa prioridade, eis que o momento e local



das férias demanda por decisão familiar e o acompanhamento da pessoa com deficiência, mesmo nas férias, pode ser constante e até intensivo.

A proposta introduz na legislação uma medida de bom senso, humanitária, e não representa aumento de custos para empregadores. Os impactos serão pequenos e restritos aos aspectos administrativos da questão. Trará, por outro lado, benefícios até para o empregador, que terá um empregado ou servidor com maior índice de inclusão social, satisfeito em termos profissionais e pessoais.

Em suma, trata-se de mais um avanço na legislação que protege e estimula a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e nas funções públicas. Com a aprovação da proposta, evitaremos que, eventualmente, haja frustração das expectativas dessas pessoas, em se tratando da fruição das férias.

Apenas um aprimoramento deve ser feito a tão meritória proposição.

Consiste ele em substituir as expressões “servidor público” e “empregado” por “pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada” e por “pessoa que exerce atividade remunerada”, a fim de que a proposição atinja todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico, com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, respectivamente.

Trata-se de ajuste que confere paridade jurídica entre todos os deficientes que laboram, mesmo que não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou por estatuto de servidores públicos da União, Estados e Municípios, ou que tenham entes queridos que exerçam atividade remunerada.

III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, com a seguinte emenda

EMENDA N° - CAS



Dê-se ao § 6º do art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 34.**

.....
§ 6º A pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada, assim como a pessoa que exerce atividade remunerada e que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência terão direito à preferência na concessão de férias.’ (NR)’



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 403, DE 2018

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18353.42258-79

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“**Art. 34**.....

.....
§ 6º O servidor público ou empregado com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência terá direito à preferência na concessão de férias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, editada com base na competência legislativa da União para editar regras gerais sobre proteção das pessoas com deficiência, estabeleceu diversos preceitos e regras destinados a *assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O presente projeto de lei pretende contribuir para o aperfeiçoamento do Estatuto, ao prever que tanto o empregado como o servidor público com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, terá direito à preferência na concessão de férias.

A medida proposta justifica-se pelo fato de que a pessoa com deficiência ou cujo familiar tenha deficiência costuma necessitar de um prazo maior para planejar o tempo destinado às férias anuais, seja ele usufruído no local de residência, seja em cidade diversa, garantindo-se assim que seja despendido com comodidade, segurança e tranquilidade.

Ademais, por vezes, o trabalhador com deficiência ou cujo cônjuge ou dependente seja deficiente deseja afastar-se temporariamente do trabalho para cuidar com mais afincos da própria saúde física ou mental ou do familiar com deficiência ou para participar de atividades e eventos voltados à melhoria da qualidade de vida, à exploração dos potenciais da pessoa com deficiência ou mesmo à defesa de uma sociedade inclusiva.

Logo, a possibilidade de solicitar férias com prioridade em relação aos demais empregados ou servidores públicos, conforme se trate de empresa privada ou órgão ou entidade pública, permitirá que o trabalhador se afaste por prazo determinado para participar dos compromissos pretendidos, sem causar prejuízo para o órgão ou empresa na qual exerce suas atividades profissionais, já que, durante suas férias, assim como na dos demais empregados ou servidores, o serviço continuará sendo prestado pelos trabalhadores em exercício.

Como se observa, o PLS não cria direito a um novo afastamento, mas tão-somente garante prioridade na escolha do período de gozo do direito a férias anuais em relação aos demais empregados ou servidores do respectivo órgão, entidade ou empresa, permitindo que tanto empregados e servidores como as respectivas chefias se programem com antecedência.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação dessa relevante proposição.

Sala das Sessões,

SF/18353.42258-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SF/18353.42258-79
|||||

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira

de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

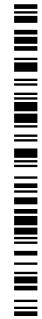
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)



SF18619.69497-93

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, de autoria do Senador Paulo Paim, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer preferência na concessão de férias em favor dos servidores públicos ou empregados com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na necessidade de mais tempo para que as férias de pessoas com deficiência sejam planejadas. Além disso, diz que muitos trabalhadores aproveitam férias para cuidar da própria saúde ou da de familiar com deficiência, inclusive participando de atividades e eventos voltados à melhoria da qualidade de vida, à exploração dos potenciais da pessoa com deficiência ou mesmo à defesa de uma sociedade inclusiva.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre matérias pertinentes à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Vemos mérito na proposta, pois sabemos que ainda são muitas as barreiras enfrentadas também no contexto do lazer. As férias das pessoas com deficiência ainda requerem mais planejamento ou estão sujeitas a restrições que não afetam tão severamente as pessoas sem deficiência.

Registre-se que a proposta não representa aumento de custos para empregadores, pois trata apenas de questão administrativa de recursos humanos: a prioridade na definição de férias. É uma medida singela, que não onera pessoa alguma, mas soma mais um passo rumo à inclusão das pessoas com deficiência, sob a forma de uma compensação para que tenham condições mais favoráveis para gozar do direito ao lazer ou de cuidar de sua qualidade de vida. Trata-se, portanto, de mais uma contribuição bem-vinda para o aperfeiçoamento da LBI.

III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018.

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente da CDH

Romário Faria, Relator



SF18619.69497-93



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Romário

28 de Março de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 28/03/2019 às 09h - 13ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. LUIZ DO CARMO PRESENTE
VAGO	2. MAILZA GOMES
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PODE, PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS PRESENTE
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, PPS, PSB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE 2. VAGO
LEILA BARROS	PRESENTE 3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PROS, PT)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE 1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PR, DEM, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WELLINGTON FAGUNDES
CHICO RODRIGUES
MARCOS DO VAL
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 403/2018)

NA 13^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de Março de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

4



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.*

SF19016.84854-63

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

A proposição, em síntese, permite que o responsável por menor de 18 (dezoito) anos de idade possa se ausentar de seu posto de trabalho, por 3 (três) dias a cada 6 (seis meses), para acompanhar a criança ou adolescente em competições desportivas.

A justificação da proposta reside, em síntese, na necessidade de se estimular a prática desportiva, tida como instrumento educacional relevante para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O PL nº 3.966, de 2019, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em 3 de outubro passado foi apresentada a Emenda nº 1 – CAS, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que busca aprimorar a proposição restringindo o acompanhamento dos responsáveis aos atletas menores de 16 anos e às competições em município diverso do que reside.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica, constitucional ou regimental na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não se trata, também, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar a discussão do tema em exame.

Por fim, não se exige a edição de lei complementar para a normatização das hipóteses em que o obreiro pode se ausentar do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração. Em face disso, não há óbices ao regramento da matéria por lei ordinária.

Quanto ao mérito não há reparos a fazer.

O art. 5º, XXIII, da Constituição Federal atribui à propriedade função social. Além disso, o art. 227 do Texto Magno incumbe à sociedade

SF19016.84854-63



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

o dever de prover crianças e adolescentes dos meios indispensáveis ao seu integral desenvolvimento.

Nesse sentido, o estímulo à prática de competições desportivas, mediante dispensa dos responsáveis pelo menor de 18 (dezoito) do comparecimento ao trabalho, colabora para que crianças e adolescentes adotem estilo de vida saudável, tanto sob o aspecto físico quanto intelectual. Além disso, concretiza a função social da empresa, tão cara à Carta da República de 1988, por colocar os interesses da sociedade acima dos lucros empresariais.

É sabido, também, que o esporte colabora para a socialização dos jovens, mediante convivência com outras pessoas de sua faixa etária. Além disso, atua como fator apto a construir o senso de disciplina de crianças e adolescentes, no sentido de adotar rotina de atividades, visando a alcançar os resultados desejados.

Todos os benefícios acima descritos são coroados com a presença do responsável pelo jovem, no momento da competição desportiva. A referida presença é fator que confere suporte emocional a esse menor, no momento que ele põe em prova as habilidades treinadas durante o processo de preparação para o evento desportivo.

Trata-se, portanto, de exitoso fechamento de um ciclo virtuoso de preparação para o momento crucial em que as habilidades dos jovens brasileiros serão testadas.

O PL nº 3.966, deve ser, portanto, louvado por este Parlamento, por colaborar com o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Entretanto, recomendam-se dois aprimoramentos à proposição.

O primeiro consiste em retificar, na ementa, o inciso inserido na CLT pela proposição. Ao contrário do que consta na ementa, o inciso a ser acrescentado no texto consolidado é o XIII, e não o XII.

Além disso, sabe-se que adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos de idade já ostentam maturidade suficiente para participar em

SF19016.84854-63



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

competições sem a presença do genitor. Nesse caso, o responsável pelo adolescente pode ser o técnico ou outro adulto designado na delegação.

Neste sentido, acatamos a Emenda nº 1 – CAS, para que a dispensa prevista no inciso XIII que se busca incluir no art. 473 da CLT seja devida aos responsáveis por menores de 16 (dezesseis) anos de idade e, ainda, para que tal situação seja restrita às competições que ocorreram em município diverso daquele que reside o atleta.

Com o acatamento da Emenda nº 1 – CAS, deve-se modificar, também, a ementa da proposição, para que, além da retificação atinente ao inciso do art. 473, seja reduzido para 16 (dezesseis) anos de idade o marco etário ali previsto.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, e da Emenda nº 1 – CAS, e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

Acrescenta o inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 16 (dezesseis) anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que específica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19016.84854-63

**PL 3966/2019
00001**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - CAS

(ao PL 3966, de 2019)



Dê-se ao inciso XIII do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 473.....

.....
XIII – por até 3 (três) dias, a cada 6 (seis) meses, para acompanhar menor de 16 (dezesseis) anos de idade em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside, quando responsável por ele, na forma do regulamento.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas visam garantir ao menor de 16 (dezesseis) anos o acompanhamento por parte de seu responsável legal, em consonância com o disposto na Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside.

Sabe-se que competições esportivas, comumente, contam com o apoio de equipe técnica especializada para o acompanhamento dos atletas em todos os momentos, promovendo o bem-estar, locomoção, segurança, preparação física e demais aspectos necessários para a competição. Sendo assim, não haveria a real necessidade iminente de que o responsável acompanhasse o menor. Ocorre que, haja vista a realização de competições em localidade distinta da qual o menor reside, que demanda maior tempo de ausência e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

distância de sua família, é meritória a possibilidade de acompanhamento por até três dias, a cada seis meses.

Cumpre ressaltar, contudo, que possibilitar a licença de responsável para acompanhar o menor em competições de forma genérica e dentro do município em que reside não se mostra essencial. Comparar as necessidades de uma criança que participa em uma competição internacional, ou mesmo nacional, mas em estado localizado a quilômetros de distância de sua residência, a competições realizadas no âmbito de seu município é desarrazoado.

Entendemos, dessa forma, que a participação em competições no mesmo município não impedem que a criança perca o convívio e segurança familiar, como no caso de competições em localidade diversa. Por isso, apresentamos a presente emenda a fim de propiciar o aperfeiçoamento da matéria.



SF19103.22752-88

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CONFÚCIO MOURA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19685.44414-07

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473.**

XIII –por até 3 (três) dias, a cada seis meses, para acompanhar menor de 18 (dezoito) anos de idade em competições esportivas, quando responsável por ele, na forma do regulamento. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática esportiva é vista hoje como instrumento educacional de suma importância para o desenvolvimento integral de crianças, jovens e

adolescentes. Ela capacita a pessoa a trabalhar e administrar suas necessidades, desejos e expectativas, bem como, as necessidades, expectativas e desejos dos outros, e, assim, desenvolver as competências técnicas, sociais e comunicativas imprescindíveis para o seu processo de desenvolvimento individual e social. Mais ainda, expande o campo experimental da pessoa, cria obrigações, estimula o intelecto e o físico, ao mesmo tempo que melhora sua integração social.

Em seminário realizado sobre esporte e desenvolvimento humano, Felipe Andrés Nicia e Regina Ogawa destacam que a disciplina presente nas regras do esporte e das competições, bem como a rotina de treinamentos preparatórios para os jogos costumam ser visto como elementos disciplinadores que em muito contribuem para o desenvolvimento social, físico e motor de crianças e adolescentes.


SF19685.44414-07

Para alguns educadores, estimular a vivência esportiva competitiva neste público possibilita a experiência de vencer. Essa experiência pode trazer a noção de processo, demonstrando que a vitória pode ser fruto de um planejamento que contempla um acúmulo de conhecimentos ligados ao aperfeiçoamento da técnica e ao amadurecimento das estratégias e dos diversos sentimentos que permeiam a experiência da competição.

Nesse contexto, estamos apresentando uma proposta que visa, em última instância, estimular a prática desportiva ao permitir que o empregado ou a empregada possa se ausentar do trabalho para acompanhar o filho menor de 18 anos para participação e deslocamento em competições esportivas escolares, regionais, estaduais, municipais, nacionais ou internacionais

Com a presente iniciativa busca-se também dar maior efetividade ao disposto no art. 227 da Constituição Federal que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda que possa representar um ônus financeiro para o empregador, importante ressaltar que a medida ora preconizada está de

acordo com o princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que determina que “a propriedade atenderá a sua função social.”

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei para o desenvolvimento das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em

Senador CONFÚCIO MOURA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3966, DE 2019

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 473

5

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que “regula a participação de representantes dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica”.

A proposição estabelece que a participação dos empregados na gestão das empresas, com mais de quinhentos empregados, observará normas estabelecidas em convenções e acordos coletivos de trabalho; prevê a escolha dos representantes, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a participação das entidades sindicais e da comissão de representantes dos empregados; exclui os representantes das decisões que possam implicar conflitos de interesse; concede garantia de emprego aos ocupantes da função, até um ano após o fim de sua participação; e estabelece normas sobre duração do mandato e sucessão daqueles que não o concluírem.

Na sua justificação, o eminent autor registra que essa participação dos empregados na gestão é um direito constitucional de trabalhadores urbanos e rurais. Revela, ainda, sua convicção de que a regulamentação dessa norma pode facilitar o cumprimento da função social da propriedade e proporcionar um equilíbrio maior nas relações de trabalho. Destaca, finalmente, que França e Alemanha normatizaram esse direito, que pode resultar em diversas formas de colaboração entre empregados e

empregadores, além de ser uma medida aprovada por grandes doutrinadores do trabalho.

A matéria foi despachada apenas a esta Comissão, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, além de outros assuntos correlatos.


SF/20424.62253-57

Disposições sobre a participação de empregados na gestão das empresas devem, preferencialmente, ser inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), eis que pertencem ao campo do Direito Trabalhista. Dado esse conteúdo, essas normas estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual o projeto, de natureza ordinária, é adequado à disciplina da questão em exame. No que se refere à técnica legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, chegamos à convicção de que a proposta, como está redigida, é oportuna e positiva. Não podemos protelar indefinidamente a vigência e a eficácia de normas que, por expressa disposição constitucional, já deveriam estar beneficiando empregados e empregadores. São praticamente trinta anos de omissão do Poder Legislativo, em relação a esse direito de participação dos trabalhadores.

É verdade que muitas empresas já adotam formas de participação dos empregados, de modo formal ou informal. Havendo um espaço grande e uma variedade significativa de funções e atividades, é bem possível que o empresário nem possa conhecer totalmente os meandros e

recantos de seu empreendimento. Nessas condições, a descentralização é necessária e o trabalhador é sempre uma fonte de subsídios para o aperfeiçoamento das práticas e dos processos administrativos.

Registre-se, também, que a proposta está inspirada nas experiências positivas decorrentes da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas empresas e controladas, bem como naquelas em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Importante, ainda, destacar que a proposta está direcionada apenas às empresas com mais de quinhentos empregados e a maior parte das regras dependerá do que for ajustado, entre as categorias profissionais, em convenções e acordos coletivos de trabalho. Dessa forma, as partes terão a flexibilidade necessária para encontrar os parâmetros mais positivos de convivência administrativa.

O mercado de trabalho enfrenta problemas que demandarão, fatalmente, soluções conjuntas. Hoje, há uma obsessão com as inovações tecnológicas e com a maximização do uso de mão de obra que, em muitos casos, podem até trazer prejuízos aos investidores. Pouco se fala na relação custo-benefício das novas tecnologias, muito menos se fala dos impactos sociais dessa busca feroz pela automatização e robotização das atividades comerciais, industriais e agrícolas.

Ninguém, sensatamente, pode ser contrário ao avanço das tecnologias, com todos os seus benefícios. Estamos apenas atentando para as diversas faces desses novos modelos de produção e de exploração de bens e serviços. É possível que uma administração mais humana e mais associativa possa trazer resultados semelhantes ou melhores.

O Estado deve estar atento a todas as possibilidades e tentar diminuir os impactos das máquinas no mercado de trabalho. Afinal, os salários e a renda dos trabalhadores circulam e formam um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico e social. Os lucros, pelo contrário, podem ser canalizados para mais instrumentos tecnológico e mais substituição de mão de obra. É nesse momento que a participação dos empregados nas decisões pode manter empregos, renda e permitir uma avaliação mais sensata dos valores em jogo.

Considerando o aumento recente nos índices de desemprego, é dada ao Parlamento a oportunidade de oferecer à sociedade, aos agentes



econômicos e aos profissionais, mecanismos legais de negociação que resultem em ganhos de produtividade, menores custos e retomada do crescimento, com ganhos para toda a sociedade.

Tratamos aqui de reforçar os mecanismos de diálogo e compartilhamento dos objetivos e metas comuns. Só com o conhecimento transparente da realidade e negociações livres e democráticas é possível obter flexibilidade e justiça nas relações entre empregados e empregadores.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.915, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Título IV-B:

“TÍTULO IV-B – Da Participação dos Empregados na Gestão das Empresas

Art. 510-E. As convenções e os acordos coletivos de trabalho disporão sobre a participação de representante dos empregados na gestão das empresas com mais de quinhentos empregados.

Art. 510-F. O representante dos trabalhadores será escolhido entre os empregados ativos da empresa, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a participação das entidades sindicais e da comissão de representantes de empregados a que se refere o Título IV-A desta Consolidação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O representante dos empregados estará sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo que desempenhará na gestão, previstos em lei e no estatuto ou contrato social da respectiva empresa.

Art. 510-G. O representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como não poderá intervir em qualquer operação social em que tenha interesse

conflitante com a empresa, hipótese em que fica configurado o conflito de interesse.

§ 1º Nas matérias em que fique configurado conflito de interesses do representante dos empregados, nos termos do disposto no *caput*, a deliberação ocorrerá em reunião especial exclusivamente convocada para essa finalidade, da qual não participará o referido representante.

§ 2º Será assegurado ao representante dos empregados, no prazo de até trinta dias, o acesso à ata de reunião e aos documentos anexos referentes às deliberações tomadas na reunião especial de que trata o § 1º deste artigo

Art. 510-H. O empregado designado como representante dos empregados no conselho de administração não poderá ser dispensado sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim de sua participação na gestão da empresa.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, perderá automaticamente a condição de representante dos empregados na gestão da empresa aquele cujo contrato de trabalho seja rescindido no período da gestão.

Art. 510-I. Caso o representante dos empregados e o respectivo suplente não completem o período previsto de gestão, serão observadas as seguintes regras:

I – assumirá o segundo colocado mais votado, se não houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão; ou

II – serão convocadas novas eleições, se houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do *caput*, o representante substituto completará o prazo de gestão do representante substituído.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput*, o representante eleito cumprirá a totalidade do prazo de gestão previsto no estatuto ou contrato social da empresa.





SF19719.79359-71

Art. 510-J. A duração da participação do representante dos empregados na gestão da empresa será a prevista no seu estatuto ou contrato social, sendo permitida uma reeleição. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação dos trabalhadores na gestão das empresas é um direito previsto no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, que diz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Talvez por ser uma excepcionalidade, o direito à participação dos trabalhadores na gestão da empresa tem sido transcurado pelo Congresso Nacional e com isso é um direito que deixa de ser exercido pelo empregado ante a ausência de lei regulamentadora permitindo seu exercício.

Estamos convencidos que uma participação mais efetiva e mais direta dos trabalhadores nos destinos da empresa facilita o cumprimento de sua função social, bem como proporciona um equilíbrio maior na relação de trabalho que, hoje, funda-se basicamente na subordinação.

A França e a Alemanha foram os primeiros países a normatizar esse direito, influenciando outros sistemas jurídicos pelo mundo afora.

No Direito Comparado, essa participação na gestão das empresas vai desde o exercício de funções meramente consultivas, consubstanciadas nas atribuições conferidas ao representante do pessoal ou

a órgãos integrados por empregados, em representação exclusiva ou paritária; inclusão de empregados em comitês ou comissões internas, encarregadas da prevenção de acidentes do trabalho, ou da promoção da conciliação dos litígios individuais de caráter trabalhista; gestão de obras sociais, culturais, desportivas, programas de aprendizagem da empresa, entre outros.

Grandes doutrinadores do Direito do Trabalho, como Arnaldo Sussekind e Amauri Mascaro do Nascimento, entre outros, admitem que os níveis de intensidade de participação na gestão das empresas podem variar entre: colaboração, inspeção, administração de determinados setores, co-decisão em órgãos primários e, ainda, co-decisão em órgãos de administração superior.

Para eles, independentemente do grau de participação dos trabalhadores na gestão da empresa, ela pode ter efeitos benéficos como: redução dos processos judiciais; equacionamento dos conflitos coletivos, atuando como forma de diálogo na empresa; melhoria do ambiente do trabalho, eis que a participação direta dos trabalhadores na gestão cuidaria melhor da integridade dos trabalhadores; menos conflitos salariais, porque os problemas de salário seriam melhor resolvidos quando as partes levam em consideração, mediante negociação coletiva, as peculiaridades de cada empresa e sua eficiência econômica etc...

Assinalamos, por fim, que, dada a restrição da excepcionalidade imposta pela Constituição à participação dos empregados na gestão das empresas, estamos propondo que essa participação se dê por meio de negociação em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de matéria de alta relevância social.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1915, DE 2019

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso XI do artigo 7º
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PARECER N° , DE 2021

SF/22784.26735-52

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2017 (PL nº 447, de 2015, na origem), do Deputado Décio Lima, que *acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2017, de autoria do Deputado Décio Lima, que acrescenta inciso III ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dessa forma concede adicional de periculosidade, de 30 % (trinta por cento) sobre o salário a empregados que atuem na qualidade de agentes de trânsito, sem os acréscimos resultantes das gratificações, prêmios e participações nos lucros das empresas.

A proposição se compõe de dois artigos. O art. 1º altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata das atividades consideradas perigosas, para acrescer a hipótese de exposição permanente do trabalhador a *colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito*. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência imediata.

O autor, em sua justificação, destaca as altas taxas de acidentes de trânsito, que vitimam com a morte cerca de 80 (oitenta) mil pessoas, todos

os anos, e produzem sequelas em cerca de 120 (cento e vinte) mil outras. Ele destaca, também, que profissionais dessa atividade também são vítimas, muitas vezes, e que os custos, para a União, Estados e Municípios são muito elevados.

A concessão do adicional, então, seria uma digna retribuição e compensação aos profissionais do trânsito que, nem sempre bem remunerados, conseguem evitar muitas fatalidades.

O PLC recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com parecer do Senador Ricardo Ferraço. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria recebeu parecer favorável do Senador Otto Alencar.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A concessão de adicional de periculosidade aos agentes de trânsito insere-se no campo do Direito do Trabalho. A competência é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Carta. Normas com esse conteúdo são de iniciativa comum, de conformidade com o art. 61 da Constituição Federal.

Não há, portanto, reserva de iniciativa e proposições dessa natureza podem ser apresentadas por parlamentares, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não detectamos aspectos regimentais que impeçam a regular tramitação da matéria.

Observados esses pressupostos, o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade. Quando à constitucionalidade material, igualmente, não nos parece que o projeto contenha vício. Também em relação à técnica legislativa não há reparos. Foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação de textos legais.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da proposta. Esta proposição vem sendo amplamente debatida e aprovada, tanto na Câmara dos Deputados como nas Comissões desta Casa, ao longo dos anos. Está mais do que pronta para ser aprovada. Podemos



entender a impaciência desses profissionais ao perceberem o protelamento da decisão referente a esse direito deles, reconhecido por todos.

Trata-se de contemplar uma categoria profissional que realmente coloca a vida em risco para melhores condições de segurança no trânsito e garantir a integridade física de motoristas e passageiros, nas vias urbanas ou nas estradas.

Não são só os riscos citados na proposta, explicitamente. Pelo trânsito passam o contrabando, o tráfico, os assaltos e outras formas de violência. Os agentes de trânsito são tão respeitados pela população como os bombeiros e precisam aproveitar cada segundo para salvar vidas, enquanto outros colegas trabalham na prevenção de acidentes e educação para o trânsito.

Não se trata só do perigo, trata-se também do trabalho estressante, da exigência de um comportamento diplomático e do conhecimento de noções básicas de socorro, sem falar no conhecimento da legislação de trânsito, cada vez mais complexa, além de constantemente modificada. Trabalhar em vias públicas exige uma atenção redobrada e, além do perigo natural dos fluxos veiculares e das velocidades, há uma possibilidade nada remota de assaltos e sequestros.

Sabemos que o correto seria a prevenção e a eliminação das condições insalubres ou perigosas, mas a concessão de um adicional permite que o profissional viva numa condição financeira e psicológica melhor, com impactos positivos sobre a sua saúde.

Ou seja, a compensação monetária pode não ser o ideal, nos casos de desgaste à integridade física de uma pessoa, decorrentes da insalubridade e da periculosidade, mas a concessão de adicionais serve, ao menos, para diminuir os impactos negativos das condições adversas de trabalho.

Infelizmente, a “guerra do trânsito” não tem dado tréguas, mormente quando vivemos um período obscuro, com redução de multas e estímulos ao individualismo e à velocidade. As pessoas se encontram tão amedrontadas que não socorrem mais umas às outras.



III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela aprovação do PLC nº 180, de 2017 (nº 447, de 2015, na Casa de origem), acompanhando a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) que nos antecedeu na análise.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22784.26735-52

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2017 (PL nº 447/2015, na Casa de origem), do Deputado Décio Lima, que *acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2017, de autoria do Deputado Décio Lima, que *acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.*

A proposição se compõe de dois artigos. O art. 1º altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata das atividades consideradas perigosas, para acrescer a hipótese de exposição permanente do trabalhador a *colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito*. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência imediata.

O PLC recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em razão de aspectos financeiros, como a ausência de demonstração da origem dos recursos para o seu custeio. Após a análise desta Comissão, a matéria seguirá ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 180, de 2017, bem como sobre o seu mérito.

No que toca à constitucionalidade da proposição, não vemos qualquer empecilho. Do ponto de vista formal, a iniciativa se estriba no art. 22, I, da Carta, que atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito do Trabalho. Não há, ademais, reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), de modo que a proposição pode ser, como foi, apresentada por parlamentar. Quando à constitucionalidade material, igualmente, não nos parece que o projeto contenha vício.

A tramitação seguiu os ritos do RISF, motivo pelo qual se pode afirmar a sua regimentalidade. Do mesmo modo, tem-se norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico, sendo dotada, assim, de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que atendidos todos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com o reconhecimento da periculosidade das atividades dos agentes de trânsito. Trata-se de profissionais constantemente expostos a riscos de atropelamentos e outras espécies de acidentes, o que resulta em uma média de 15 mortes por ano, número proporcionalmente superior ao das vítimas das Forças Armadas e da Polícia Militar. Nada mais justo, assim, do que reconhecer a periculosidade dessa atividade, com a concessão do correspondente adicional de trinta por cento sobre o salário dos agentes, nos termos do § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela admissibilidade do PLC nº 180, de 2017, por ser ele dotado de **constitucionalidade** formal e material, **juridicidade**, **regimentalidade** e atender à boa **técnica legislativa**, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.



4

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 136, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2017, que Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Otto Alencar

08 de Outubro de 2019



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 08/10/2019 às 11h - 60ª, Extraordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA
MARCOS DO VAL		3. RODRIGO CUNHA PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS		5. JUÍZA SELMA
MAJOR OLIMPIO	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
CID GOMES		2. ELIZIANE GAMA
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON		5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM	PRESENTES

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL		2. NELSINHO TRAD PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA		3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO		3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ZENAIDE MAIA

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 180/2017)

NA 60^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR OTTO ALENCAR, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

08 de Outubro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2017 (nº 447/2015, na Casa de origem), do Deputado Décio Lima, que *acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.*



Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2017 (nº 447, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Décio Lima, veio a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). A proposição tem o intuito de incluir entre as atividades consideradas perigosas, na forma da Lei, aquelas atinentes aos agentes de trânsito, a saber, “atividade de fiscalização de trânsito, operação ou controle de tráfego de veículos terrestres.” Desse modo, em seu art. 1º, altera o art. 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para adicionar ao rol das atividades perigosas aquelas desempenhadas pelos agentes de trânsito. Em seu art. 2º, estabelece a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

A matéria foi encaminhada ao Senado Federal em 14 de dezembro de 2017, tendo sido objeto de análise de relatório da lavra do Senador Romero Jucá pela aprovação. Em votação na CAE, o relatório foi rejeitado, cabendo a mim a elaboração de novo parecer.

Após a análise da matéria por esta CAE, serão posteriormente ouvidas ainda a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em termos formais, não há óbices à matéria. O texto segue a boa norma, respeitando os preceitos de concisão, clareza e objetividade. Também no que tange à constitucionalidade e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto.

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, I, constitui competência da CAE a análise de matérias legislativas em seus aspectos econômicos e financeiros. Sob o prisma econômico, a proposição tem o mérito de resgatar uma dívida da sociedade para com os agentes de trânsito, ao incluí-los no rol das atividades consideradas perigosas pela CLT. Assim, fariam jus a um diferencial compensatório.

Trata-se de um contingente que envolve milhares de profissionais que, diuturnamente, prestam importante serviço à população, na fiscalização e controle do trânsito e na garantia da segurança viária. O trabalho desses profissionais, muitas vezes, envolve situações de risco, face à crescente violência presente no trânsito brasileiro. Com efeito, o país convive com altas taxas de acidentes de trânsito, que levam ao óbito anualmente algo em torno de 80 mil indivíduos, além de produzir 120 mil vítimas de sequelas.

Esse cenário envolve anualmente um custo total superior a R\$ 21 bilhões em despesas com o sistema de saúde de forma imediata, do resgate à reabilitação. São números impressionantes e que indicam a importância de se alavancar os trabalhos de fiscalização e de controle do trânsito, o que implica também a necessidade de elevação do efetivo de agentes de trânsito. De acordo com a justificação do Projeto, no ano de 2015 o Brasil contava com cerca de 25 mil agentes de trânsito distribuídos em 1.435 municípios.

Esse número, no entanto, deverá crescer em função da recente entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro, que facilita e estimula a contratação de agentes de trânsito pelos municípios. A expectativa é de um aumento significativo do contingente desses profissionais. Importante ressaltar ainda que os próprios agentes estão expostos à violência diária do trânsito. Em média, são 15 profissionais mortos por ano, o que confere a esse grupo profissional um índice de letalidade mais elevado do que o prevalente para as Forças Armadas e a Polícia Militar.

Em termos financeiros, cumpre lembrar que a matéria suscita a possibilidade de pagamento de adicional de periculosidade aos agentes de trânsito na forma da Lei. Assim, de acordo com a disposição legal em vigor, nos termos do art. 93 da CLT, bem como da Norma Regulamentadora nº 16, de 2017, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), observar-se-á um acréscimo da ordem de 30% sobre o salário base, como adicional de periculosidade, a que a categoria passará a fazer jus. Isso certamente provocará um aumento significativo dos custos a que serão submetidos os



cofres públicos, já que se trata de uma categoria profissional cujo exercício laboral se dá sob a tutela do Estado.

Além disso, deve-se observar que o valor dos salários dos agentes de trânsito apresenta uma grande variação. De acordo com os dados disponíveis, a categoria percebe salários cujos montantes oscilam entre R\$ 800,00 e R\$ 7.010,00, sendo que sua média salarial nacional é de R\$ 2.623,00. Pode-se assim estimar, com a adoção do adicional de periculosidade para a categoria, um impacto anual da ordem de R\$ 256 milhões, considerando-se apenas o contingente atual, ou seja, sem se levar em conta o aumento do número de agentes de trânsito.



SF18061.62140-58

Tendo em vista esses valores, dois dispositivos legais devem ser aqui mencionados. Primeiramente, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 16, estabelece a obrigatoriedade de estimativas do impacto orçamentário-financeiro decorrentes do aumento de despesas. Observa-se que o PLC nº 180, de 2017, não traz qualquer alusão a esses impactos. Tal ausência, além de colidir com a norma legal, impede que o Legislador forme uma opinião precisa acerca das reais consequências da aprovação da matéria sobre as contas públicas.

Adicionalmente, o art. 17 da LRF também determina que os atos que criarem ou aumentarem despesas de caráter continuado devem ser demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Tal determinação também não foi satisfeita pela presente proposição.

Assim, a análise dos aspectos financeiros referentes ao PLC nº 180, não recomenda sua aprovação, tendo em vista o atual quadro das finanças públicas.

Pelo exposto, o PLC nº 180, de 2017 foi rejeitado pela CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 104, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2017, que Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Ricardo Ferraço

30 de Outubro de 2018



Relatório de Registro de Presença
CAE, 30/10/2018 às 10h - 33ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

MDB		
TITULARES		SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA 2. ROMERO JUCÁ 3. JOSÉ AMAURI 4. WALDEMIR MOKA 5. AIRTON SANDOVAL 6. DÁRIO BERGER
ROBERTO REQUIÃO		PRESENTES
GARIBALDI ALVES FILHO		PRESENTES
ROSE DE FREITAS		PRESENTES
SIMONE TEBET		PRESENTES
VALDIR RAUPP	PRESENTE	PRESENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN		1. ACIR GURGACZ 2. FÁTIMA BEZERRA 3. PAULO PAIM 4. REGINA SOUSA 5. PAULO ROCHA 6. RANDOLFE RODRIGUES
HUMBERTO COSTA		PRESENTES
JORGE VIANA		PRESENTES
JOSÉ PIMENTEL		PRESENTES
LINDBERGH FARIA		PRESENTES
KÁTIA ABREU		

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER 3. FLEXA RIBEIRO 4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ SERRA		PRESENTES
RONALDO CAIADO		
JOSÉ AGRIPIÑO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS 3. GIVAGO TENÓRIO
CIRO NOGUEIRA		PRESENTES

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA		1. VAGO
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN		3. VAGO

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES 2. CÁSSIO CUNHA LIMA 3. CIDINHO SANTOS
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	PRESENTES
TELMÁRIO MOTA		PRESENTES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 180/2017)

A COMISSÃO REJEITA O RELATÓRIO. O SENADOR RICARDO FERRAÇO É DESIGNADO RELATOR DO VENCIDO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, CONTRÁRIO AO PROJETO.

30 de Outubro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 180, DE 2017

(nº 447/2015, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1303221&filename=PL-447-2015



Página da matéria

Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 193.

.....
III - colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 193

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

RELATÓRIO N° , DE 2022

SF/22032.36509-99

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Ofício “S” nº 10, de 2017 (OF. nº 98/2017), do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da *submissão ao Congresso Nacional, para conhecimento, da Recomendação nº 204 da OIT, sobre a Transição da Economia Informal para Economia Formal.*

Relatora: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Ofício "S" nº 10, de 2017, do então Ministério do Trabalho e Emprego. Referido Ofício dá ciência, ao Congresso Nacional, do texto da Recomendação nº 204, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

II – ANÁLISE

A matéria é submetida à CAS em virtude da competência desta Comissão para o exame de matérias atinente a relações de trabalho, como disposto no art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Recomendação nº 204 da OIT foi adotada durante a 105^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho – a assembleia plenária da OIT – ocorrida em 2015.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Denomina-se a Recomendação nº 204: *Recomendação relativa à transição da economia informal para a economia formal.*

Seu escopo, como indicado, é concernente à persistência e ao crescimento da economia informal e dificuldades advindas disso para a criação e manutenção de condições decentes de trabalho; para a preservação de um sistema de seguro social e, também, para a conservação da coesão social.

A Recomendação parte de uma definição ampla de “economia informal” que inclui toda atividade econômica que seja exercida por trabalhador ou unidade econômica e que seja total ou parcialmente descoberta pela legislação ou pela prática dos países.

Essa definição exclui expressamente atividades ilícitas, mas inclui todas as atividades econômicas que envolvam empregados contratados – inclusive domésticos, terceirizados, trabalhadores em redes de fornecimento e trabalhadores em relações de trabalho não reconhecidas ou regulamentadas – pessoas que trabalham por conta própria ou em regime de economia familiar e trabalhadores de cooperativas e de unidades de economia social e solidária.

Como todas as Recomendações da OIT, a Recomendação nº 204 não estabelece disposições expressa, mas busca orientar a atuação legislativa e políticas dos países membros, no sentido de se obter um determinado resultado.

No caso, os estados são instados a adotar um conjunto compreensivo de medidas legislativas e de políticas públicas que promovam a passagem da informalidade à formalidade no mercado de trabalho observando uma série de critérios e que se consubstanciam, em linhas gerais, nos seguintes eixos:

- Políticas macroeconômicas de geração de emprego;
- Políticas comerciais, industriais, tributárias etc que promovam a geração de empregos, o aumento da produtividade e facilitem a transformação estrutural;

SF/22032.36509-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22032.36509-99

- Políticas que promovam ambiente adequado para a formação de empresas sustentáveis (inclusive micro e pequena empresas), em um ambiente de estabilidade regulatória, transparência e concorrência leal;
- Políticas de promoção social destinadas, sobretudo, a uma inclusão de setores marginalizados;
- Políticas de migração justas e efetivas;
- Políticas de educação, treinamento e desenvolvimento de concorrências de trabalho;
- Políticas de desenvolvimento local, rural e urbano e de promoção ao empreendedorismo;
- Políticas eficazes de saúde e segurança do trabalho;
- Políticas de eliminação de discriminação e violência e promoção de igualdade;
- Medidas que facilitem a transição escola/trabalho ou a reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho;
- Políticas de inserção nos sistemas de seguro social;
- Criação de sistemas de informações acessíveis, relevantes e atualizadas.

Para isso, estabelece a observância a princípios fundamentais do trabalho:

- Liberdade de associação e sindical e efetivo reconhecimento ao direito de negociação coletiva;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22032.36509-99

- Eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- Abolição efetiva do trabalho infantil;
- Eliminação da discriminação em relação a emprego e ocupação;
- Correção das condições de trabalho inseguras e insalubres que se encontram com frequência na economia informal.

Estimula, igualmente, a criação de incentivos para a transição eficaz da economia informal para a formal, inclusive no tocante à proteção e estímulo das empresas – notadamente as pequenas e microempresas.

Também incentiva a adoção de mecanismos efetivos de cumprimento da legislação, de inspeção do trabalho, de difusão de informações, de acesso a sistemas de reclamações e recursos legais e o estabelecimento de sanções administrativas, civis ou penas efetivas.

Sugere, além disso, que as medidas tomadas devem observar o princípio geral de consultas e participação tripartite e de formação de mecanismos de compilação de dados, acompanhamento e avaliação de políticas.

Como toda e qualquer recomendação da OIT, a Recomendação nº 204 não possui força vinculante, quer no plano internacional quer no interno e, por consequência, dispensa ratificação ou outra forma de incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se, antes, de um norteamento geral para a adoção de normas e medidas internas e um guia para sua possível implementação. Nesse sentido, a Recomendação traz importante reflexão para esse que é um problema de longa duração do sistema trabalhista brasileiro e que não parece estar a receber a devida atenção dos governos, apesar de contínuas e reiteradas manifestações em sentido contrário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22032.36509-99

III – CONCLUSÃO

Não havendo, a rigor, matéria a ser votada, concluímos pela declaração de ciência do conteúdo da Recomendação nº 204 da OIT e por seu adequado arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

OFICIO "S"

Nº 10, DE 2017

Submissão ao Congresso Nacional, para conhecimento, da Recomendação nº 204 da OIT, sobre a Transição da Economia Informal para Economia Formal.

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais



[Página da matéria](#)

Ofício nº. 98 /MTb

Brasília, 13 de fevereiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
EUNÍCIO OLIVEIRA
 Presidente do Congresso Nacional
 70165-900 - Brasília - DF

**Assunto: Submissão ao Congresso Nacional, para Conhecimento, da Recomendação nº 204
 da OIT, sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal.**

Senhor Presidente,

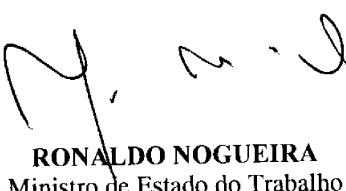
1. Anualmente, governos, trabalhadores e empregadores se reúnem em Genebra-Suíça na Conferência Internacional do Trabalho, realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Brasil, que é membro fundador da OIT, é, constantemente, reconhecido pelo tratamento que dá às normas originadas das Conferências Internacionais do Trabalho (CIT).

2. Dessa forma, com vistas a manter-se totalmente em dia com os compromissos assumidos junto à Organização Internacional do Trabalho, esta comunicação tem por objetivo dar conhecimento formal ao Congresso Nacional de que, como Estado-Membro da OIT e em posse de plenos poderes, a delegação tripartite brasileira participou, no ano de 2015, da 104^a Conferência que adotou a seguinte Recomendação Internacional (apensa):

- R204, Transição da Economia Informal para a Economia Formal, 104^a reunião, 2015.

3. De acordo com a prática internacional e o Artigo 19, parágrafo 5 e 6, da Constituição da OIT, as Recomendações não são passíveis de ratificação, são efetiváveis mediante lei ou qualquer outra forma decidida nacionalmente.

4. Por oportuno, aproveito para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



RONALDO NOGUEIRA
 Ministro de Estado do Trabalho

R204 – Recomendação sobre a transição da economia informal para a economia formal, 2015 (núm. 204)

Adoção: Genebra, 104^a reunião CIT (12 de junho de 2015) -

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, reunida em 1º de junho de 2015, em sua 104^a reunião;

Reconhecendo que a alta incidência da economia informal, em todos os aspectos, representa um importante obstáculo para os direitos dos trabalhadores, incluindo os princípios e direitos fundamentais no trabalho, proteção social, condições decentes de trabalho, desenvolvimento inclusivo e Estado de direito, têm consequências negativas para o desenvolvimento de empresas sustentáveis, recursos públicos e ações governamentais, especialmente em relação a políticas econômicas, sociais e ambientais, para a solidez das instituições e concorrência leal nos mercados nacionais e internacionais;

Reconhecendo que a maioria das pessoas ingressa na economia informal não por escolha, mas como consequência da falta de oportunidades na economia formal e outros meios de sustento;

Recordando que o deficit de trabalho decente — a negação de direitos no trabalho, falta de oportunidades suficientes de emprego de qualidade, proteção social inadequada e ausência de diálogo social — são mais relatados na economia informal;

Reconhecendo que a informalidade ocorre por várias causas, incluindo questões estruturais e governamentais, e que, em um contexto de diálogo social, políticas públicas podem acelerar o processo de transição para a economia formal;

Recordando a Declaração de Filadélfia, 1944, a Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, a Declaração da OIT, sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, 1998, e a Declaração da OIT sobre a justiça social para uma globalização justa, 2008;



Reafirmando a relevância dos oito acordos fundamentais da OIT, assim como, outras normas internacionais do trabalho e instrumentos relevantes das Nações Unidas, referidos no anexo;

Recordando a Resolução sobre trabalho decente, economia informal e Conclusões sobre o trabalho decente e economia informal adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 90^a reunião (2002) e outras resoluções e conclusões relevantes, referidas no anexo;

Afirmado que a transição da economia informal para a economia formal é essencial para alcançar um desenvolvimento inclusivo e garantir trabalho decente para todos;

Reconhecendo a necessidade de que os Membros adotem medidas urgentes e adequadas para facilitar a transição dos trabalhados e unidades econômicas da economia informal para a economia formal e assegurar, ao mesmo tempo, a preservação e melhoria de seus meios de subsistência durante a transição;

Reconhecendo que as organizações de empregadores e trabalhados desempenham papel importante e ativo na facilitação da transição da economia informal para a economia formal;

Após ter decidido adotar diversas propostas em relação à transição da economia informal para a economia formal, questão que constitui o quinto item da pauta no dia da reunião, e

Após ter decidido que estas propostas tomariam a forma de recomendação,

Adota-se, em 12 de junho de 2015, a presente Recomendação, que poderá ser citada como a Recomendação sobre a transição da economia informal para a economia formal, 2015.

I. OBJETIVOS E ÁREA DE IMPLEMENTAÇÃO

- 1. A presente Recomendação proporciona aos Membros orientações para:
 - a) facilitar a transição dos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal para a economia formal, respeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores e garantindo a oportunidade de segurança de renda, meios de sustento e empreendedorismo;
 - b) promover a criação, preservação e sustentabilidade de empresas e empregos decentes na economia formal, assim como, coerências das políticas macroeconômicas, de emprego, proteção social e outras políticas sociais, e
 - c) evitar a informalidade de empregos na economia formal.
- 2. Para efeitos da presente Recomendação, o termo “economia informal”:



- a) refere-se a toda atividade econômica desenvolvida pelos trabalhadores e unidades econômicas que – na legislação ou prática – são insuficientemente cobertas por sistemas formais ou descobertas totalmente, e
- b) não abrange atividades ilícitas, em especial a prestação de serviços e produção, venda, posse ou consumo de bens proibidos pela legislação, incluindo a produção e tráfico ilícito de narcóticos, fabricação e tráfico ilícito de armas de fogo, tráfico de pessoas e lavagem de dinheiro, assim como, são definidos nos tratados internacionais relevantes.
- 3. Para efeitos da presente Recomendação, nas unidades econômicas da economia informal estão incluídas:
 - a) unidades que empregam mão-de-obra
 - b) unidades pertencentes a pessoas que trabalham por conta própria, sozinhas ou com auxílio de trabalhadores familiares não remunerados, e
 - c) cooperativas e unidades de economia social e solidária.
- 4. A presente Recomendação aplica-se a todos os trabalhadores e todas unidades econômicas informais, incluindo empresas, empresários e famílias, em particular:
 - a) quem possui e explora unidades econômicas informais, como:
 - i) trabalhadores independentes;
 - ii) empregadores, e
 - iii) membros de cooperativas e unidades de economia social e solidária;
 - b) trabalhadores familiares auxiliares, independentemente se trabalham em unidades econômicas na economia formal ou economia informal;
 - c) trabalhadores assalariados, com empregos informais, que trabalham em empresas formais ou em unidades econômicas de economia informal, ou para elas, incluindo, entre outros, aqueles que estão em situação de terceirização ou que trabalham em redes de fornecimento, ou como trabalhadores domésticos informais, e
 - d) trabalhadores cujas relações de trabalho não são reconhecidas ou regulamentadas.
- 5. O trabalho informal pode ser observado em todos os setores da economia, tanto em espaços públicos, quanto em espaços privados.



- 6. Para cumprimento das disposições contidas nos parágrafos precedentes 2 a 5, e levando em conta as diferentes formas da economia formal nos Estados Membros, compete às autoridades determinar a natureza e escopo da economia informal, de acordo com a descrição da presente Recomendação e sua relação com a economia formal. Para isso, a autoridade competente deve recorrer a mecanismos tripartidos, envolvendo, totalmente, as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, que deverão incluir em suas categorias, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações estabelecidas pela filiação representativa dos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal.

II. PRINCÍPIOS ORIENTADORES

- 7. Ao formular estratégias coerentes e integradas para facilitar a transição para a economia formal, os Membros devem considerar:
 - a) a diversidade de características, circunstâncias e necessidades dos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal, assim como, a necessidade de abordar esta diversidade através de abordagens específicas;
 - b) circunstâncias, leis, políticas, práticas e prioridades específicas de cada país, em termos de transição para a economia formal;
 - c) o fato de que é possível aplicar diversas e múltiplas estratégias para facilitar a transição para a economia formal;
 - d) a necessidade de coerência e coordenação entre uma vasta gama de áreas políticas para facilitar a transição para a economia formal;
 - e) a promoção e proteção efetivas dos direitos humanos de todas as pessoas empregadas na economia informal;
 - f) a realização do trabalho decente para todos, através dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, legislação e prática;
 - g) normas internacionais de trabalho atualizadas, que forneçam orientações em áreas políticas específicas (ver anexo);
 - h) promoção da igualdade de gênero e sem discriminação;
 - i) necessidade de dar atenção especial a pessoas particularmente vulneráveis, perante os deficit mais graves de trabalho decente na economia informal, incluindo, embora não exclusivamente, mulheres, jovens, migrantes, idosos, povos indígenas e tribais, pessoas que vivem



com HIV ou afetadas por HIV ou Aids, pessoas com deficiência, trabalhadores domésticos e agricultores de subsistência;

- j) preservação e aumento, durante a transição para a economia formal, do potencial empresarial, criatividade, dinamismo, concorrências de trabalho e capacidade de inovação dos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal;
- k) necessidade de abordagem equilibrada, que combine incentivos e medidas de cumprimento da legislação, e
- l) necessidade de prevenir e evitar o comportamento de abandono, deliberadamente, da economia formal, para evitar o pagamento de impostos e cumprimento da legislação social e de trabalho.

III. CONTEXTO JURÍDICOS E POLÍTICOS

- 8. Os Membros deverão adotar, rever e aplicar as leis e as normas de regulação nacionais, ou outras medidas, para assegurar que todas as categorias de trabalhadores e unidades econômicas sejam apropriadamente abrangidas e protegidas.
- 9. Os Membros devem realizar avaliação e diagnóstico adequados dos fatores, características, causas e circunstâncias da atividade informal no contexto de cada país, a fim de fundamentar adequadamente a formulação e aplicação de leis, políticas e outras medidas destinadas a facilitar a transição para a economia formal.
- 10. Os Membros devem assegurar que as estratégias ou planos nacionais de desenvolvimento, assim como, estratégias para combater a pobreza e os orçamentos, incluem um contexto de política integrada, que facilite a transição para a economia formal, levando em conta, quando necessário, o papel desempenhado pelos diferentes níveis de governo.
- 11. Este contexto integrado de políticas deve abordar:
 - a) promoção de estratégias de desenvolvimento sustentável, erradicação da pobreza e crescimento inclusivo, e geração de empregos decentes na economia formal;
 - b) estabelecimento de contextos legislativo e normativo adequados;
 - c) incentivo empresarial e investimento favorável;
 - d) respeito, promoção e implementação, na prática, de princípios e direitos fundamentais no trabalho;



- e) organização e representação dos empregadores e trabalhadores, para promoção do diálogo social;
 - f) promoção de igualdade e eliminação de todas as formas de discriminação e violência, incluindo violência de gênero, no local de trabalho;
 - g) promoção do empreendedorismo, de micro, pequenas e médias empresas e outras formas de modelos empresariais e unidades econômicas, como cooperativas e outras unidades de economia social e solidária;
 - h) acesso à educação, aprendizagem ao longo da vida e desenvolvimento de concorrências de trabalho;
 - i) acesso a serviços financeiros, através de regulamentação que promova um setor financeiro inclusivo;
 - j) acesso a serviços para empresas;
 - k) acesso a mercados;
 - l) acesso à infraestrutura e tecnologia;
 - m) promoção de políticas setoriais;
 - n) estabelecimento de pisos de proteção social, quando não existam, e extensão da cobertura do seguro social;
 - o) promoção de estratégias de desenvolvimento local, nos meios rural e urbano, incluindo o acesso regulamentado à utilização de espaços públicos e acesso regulamentado a recursos naturais públicos, para fins de subsistência;
 - p) políticas eficazes de segurança e saúde no trabalho;
 - q) inspeções de trabalho eficientes e eficazes;
 - r) segurança de rendimento, incluindo políticas de salário mínimo formuladas adequadamente;
 - s) acesso eficaz à justiça, e
 - t) mecanismos de cooperação internacional.
- 12. Ao formular e implementar um contexto político integrado, os Membros devem assegurar coordenação entre os diferentes níveis de governo e cooperação entre órgãos e autoridades competentes,



tais como, autoridades tributárias, instituições de seguro social, inspeções de trabalho, autoridades aduaneiras, agências de migração e serviços de emprego, entre outros, de acordo com as circunstâncias nacionais.

- 13. Os Membros devem reconhecer a importância de preservar oportunidades dos trabalhadores e unidades econômicas, para garantir a segurança de seus rendimentos durante a transição para a economia formal, fornecendo meios para que os trabalhadores ou unidades econômicas obtenham reconhecimento de sua propriedade atual e meios para formalizar os direitos e acesso à terra.

IV. POLÍTICAS DE EMPREGO

- 14. Para atingir o objetivo de criação de empregos de qualidade na economia formal, os Membros devem formular e implementar uma política nacional de emprego, em consonância com o Acordo sobre a política de emprego, 1964 (nº. 122), tornando o trabalho pleno, decente, produtivo e escolha livre de um objetivo central de estratégia ou plano nacional de desenvolvimento e crescimento.
- 15. Os Membros devem promover a implementação, na prática, de um contexto global de políticas de emprego, estabelecido com base nas consultas tripartidas, que podem incluir os seguintes elementos:
 - a) políticas macroeconômicas de promoção de emprego que ofereçam suporte à demanda agregada, investimento produtivo e transformação estrutural, que promovam empresas sustentáveis, sustentem confiança das empresárias e corrijam as desigualdades;
 - b) políticas comerciais, industriais, tributárias, setoriais e de infraestrutura, que promovam emprego, aumentem a produtividade e facilitem os processos de transformação estrutural;
 - c) políticas empresariais que promovam empresas sustentáveis e favoreçam, especialmente, condições para um ambiente adequado, levando em conta a resolução e as Conclusões relativas à promoção de empresas sustentáveis, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 96ª reunião (2007), que inclui o suporte a micro, pequenas e médias empresas, empreendedorismo e regulamentações bem projetadas, transparentes e devidamente divulgadas, para facilitar a transição para a economia formal e concorrência leal;
 - d) políticas e instituições para o mercado de trabalho, para auxiliar famílias com baixos rendimentos a saírem da pobreza e obterem empregos livremente escolhidos, tais como: políticas salariais adequadas, que incluem salário mínimo; redes de proteção social, que incluem transferências efetivas; programas de emprego público e mecanismos de garantia; melhoria da divulgação e prestação de serviços de trabalho entre pessoas empregadas na economia informal;



- e) políticas de migração de trabalho que levem em conta as necessidades do mercado de trabalho e promovam o trabalho decente e direitos dos trabalhadores migrantes;
- f) políticas de educação e desenvolvimento de concorrências de trabalho, que apoiem a aprendizagem ao longo da vida, adequando-as às novas necessidades do mercado de trabalho e novas tecnologias e que reconheçam os conhecimentos prévios, por exemplo, os sistemas de aprendizagem informal, ampliando as opções para obtenção de emprego formal;
- g) medidas abrangentes de ativação que facilitem a transição da escola para o trabalho, especialmente aos jovens desfavorecidos, como mecanismos que garantam o acesso dos jovens à formação e emprego produtivo contínuo;
- h) medidas para promover a transição do desemprego ou inatividade para o trabalho, em especial para pessoas desempregadas há muito tempo, mulheres e outros grupos desfavorecidos, e
- i) informações relevantes, sistemas acessíveis e atualizados, de informação sobre o mercado de trabalho.

V. DIREITOS E PROTEÇÃO SOCIAL

- 16. Os Membros devem adotar medidas para alcançar o trabalho decente e respeitar, promover e tornar real os princípios e direitos fundamentais no trabalho, para as pessoas empregadas na economia informal, a saber:
 - a) liberdade de associação e sindical e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
 - b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
 - c) abolição efetiva do trabalho infantil, e
 - d) eliminação da discriminação, em relação a emprego e ocupação.
- 17. Os Membros devem:
 - a) adotar medidas imediatas, para corrigir as condições de trabalho inseguras e insalubres que, muitas vezes, caracterizam o trabalho na economia informal, e
 - b) promover a proteção de segurança e saúde no trabalho e estender aos empregadores e trabalhadores da economia informal.
- 18. Durante a transição para a economia formal, os Membros devem estender, progressivamente, na lei e prática, a todos os trabalhadores da economia informal, seguro social, proteção da maternidade,



condições de trabalho decentes e salário mínimo que leve em conta as necessidades dos trabalhadores e os fatores pertinentes, incluindo, entre outros aspectos, o custo de vida e o nível geral dos salários em seus países.

- 19. Ao estabelecer e manter pisos nacionais de proteção social no contexto de seus sistemas de segurança social e facilitar a transição para a economia formal, os Membros devem prestar atenção especial às necessidades e circunstâncias das pessoas empregadas na economia informal e suas famílias.
- 20. Durante a transição para a economia formal, os Membros devem estender, progressivamente, a cobertura do seguro social a pessoas empregadas na economia informal e, caso necessário, adaptar os procedimentos administrativos, benefícios e contribuições, levando em conta sua capacidade de contribuição.
- 21. Os Membros devem estimular a prestação de cuidados infantis e outros serviços de atenção à pessoa, de qualidade e economicamente acessíveis, assim como, acesso a estes serviços, a fim de promover a igualdade de gênero nas áreas de empreendedorismo e oportunidades de emprego, e facilitar a transição para a economia formal.

VI. INCENTIVOS, CUMPRIMENTO DOS REGULAMENTOS E CONTROLE DE IMPLEMENTAÇÃO

- 22. Os Membros devem adotar medidas adequadas, através da combinação de medidas de prevenção, controle do cumprimento da legislação e aplicação de sanções efetivas, a fim de evitar a desistência do pagamento de impostos e contribuições sociais em relação à legislação de trabalho. Todos os incentivos devem ser concebidos para facilitar a transição eficaz e rápida da economia informal para a economia formal.
- 23. Os Membros devem reduzir, quando necessário, os obstáculos da transição para a economia formal e adotar medidas para promover boa governança e combate à corrupção.
- 24. Os Membros devem promover benefícios de transição eficaz para a economia formal e fornecer incentivos para esta finalidade, como melhor acesso aos serviços para empresas, financiamento, infraestrutura, mercados, tecnologia, programas de educação e formação e direitos de propriedade.
- 25. Em relação à transição das micro e pequenas unidades econômicas para a economia formal, os Membros devem:
 - a) reformular os regulamentos sobre a criação de empresas, reduzindo os custos de registro e tempo de procedimento, melhorando o acesso aos serviços, através, por exemplo, de tecnologias de informação e comunicação;



- b) reduzir os custos para cumprimento, através da introdução de sistemas simplificados de cálculo e pagamento de impostos e contribuições;
 - c) promover acesso aos contratos públicos, em consonância com a legislação nacional, incluindo a legislação de trabalho, através de medidas como adaptação dos procedimentos e volume de contratos públicos, oferta de serviços de formação e treinamento, para participação em licitações públicas, e estabelecimento de cotas de contratação pública para estas unidades econômicas;
 - d) melhorar o acesso aos serviços financeiros inclusivos, como crédito e capital, serviços de pagamento e de seguros, poupança e sistemas de garantia, adequados ao tamanho destas unidades econômicas e suas necessidades;
 - e) melhorar o acesso à formação empresarial, desenvolvimento de concorrências de trabalho e serviços de desenvolvimento empresarial adaptados a estas unidades econômicas, e
 - f) melhorar o acesso à cobertura de seguro social.
- 26. Os Membros devem estabelecer mecanismos adequados ou revisar os mecanismos existentes, que permitam assegurar o cumprimento da legislação nacional, inclusive, entre outros aspectos, assegurar o reconhecimento e o cumprimento das relações de trabalho, para facilitar a transição para a economia formal.
- 27. Os Membros devem estabelecer um sistema de controle adequado e pertinente, estender a cobertura de inspeção do trabalho a todos os locais de trabalho na economia informal, para proteger os trabalhadores, e proporcionar orientações aos órgãos responsáveis pelo cumprimento da lei, incluindo o modo de abordar as condições de trabalho na economia informal.
- 28. Os Membros devem adotar medidas para assegurar a eficaz prestação de informação, prestação de assistência para o cumprimento da legislação pertinente e desenvolvimento da capacidade de atores relevantes.
- 29. Os Membros devem estabelecer procedimentos eficazes e acessíveis para apresentação de reclamações e recursos.
- 30. Os Membros devem estabelecer medidas preventivas e corretivas para facilitar a transição para a economia formal e assegurar que as sanções administrativas, civis ou penais, previstas na legislação nacional, sejam adequadas e rigorosamente cumpridas, em caso de não cumprimento.

VII. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E LIBERDADE SINDICAL, DIÁLOGO SOCIAL E PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES DE EMPREGADORES E TRABALHADORES



- 31. Os Membros devem garantir que as pessoas empregadas na economia informal desfrutem de liberdade de associação e liberdade sindical e exerçam o direito de negociação coletiva, incluindo o direito de estabelecer organizações, federações e confederações que considerem convenientes e filiação às mesmas, nos termos de seus estatutos.
- 32. Os Membros devem criar um ambiente propício, para que empregadores e trabalhadores exerçam seu direito de organização e negociação coletiva e participem do diálogo social no contexto da transição para a economia formal.
- 33. As organizações de empregadores e trabalhadores devem, quando necessário, expandir sua filiação e prestação de serviços aos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal.
- 34. Ao elaborar, implementar e avaliar as políticas e programas pertinentes à economia informal, incluindo sua formalização, os Membros devem realizar consultas com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores e promover a participação ativa destas organizações, as quais, devem incluir em seus categorias, de acordo com a prática nacional, representantes das organizações estabelecidas pela afiliação, que sejam representativas dos trabalhadores e unidades de economia informal.
- 35. Os Membros e organizações de empregadores e trabalhadores poderão solicitar assistência da Secretaria Internacional do Trabalho, para aumentar a capacidade das organizações representativas dos empregadores e trabalhadores e, quando necessário, organizações representativas das pessoas empregadas na economia informal, a fim de que estas organizações prestem assistência aos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal, para facilitar a transição para a economia formal.

VIII. COMPILAÇÃO DE DADOS E ACOMPANHAMENTO

- 36. Os Membros, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores, regularmente, devem:
 - (a) sempre que possível e procedente, compilar, analisar e divulgar estatísticas, discriminadas por sexo, idade, local de trabalho e outras características socioeconômicas específicas, sobre o tamanho e composição da economia informal, incluindo o número de unidades econômicas informais, número de trabalhadores e setores em que trabalham, e
 - b) realizar acompanhamento e avaliação dos progressos realizados para a formação da economia.
- 37. Ao elaborar ou revisar os conceitos, definições e metodologias utilizadas para produção de dados, estatísticas e indicadores sobre a economia informal, os Membros devem considerar as orientações relevantes fornecidas pela Organização Internacional do Trabalho, em especial e caso necessário, diretrizes



sobre uma definição estatística do emprego informal, adotadas pela 17^a Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho, em 2003 e suas atualizações posteriores.

IX. IMPLEMENTAÇÃO

38. Os Membros devem cumprir as disposições da presente Recomendação, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, os quais, devem incluir em suas categorias, de acordo com a prática nacional, representantes das organizações constituídas por filiação que seja representativa dos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal, através de um ou mais dos seguintes meios, quando necessário:

- a) legislação nacional;
- b) acordos coletivos;
- c) políticas e programas;
- d) coordenação eficaz entre os órgãos governamentais e outras partes interessadas;
- e) fortalecimento das capacidades institucionais e mobilização de recursos, e
- f) outras medidas, em conformidade com a legislação e práticas nacionais.

39. Os Membros devem examinar, regularmente, quando necessário, a eficácia das políticas e medidas destinadas para facilitar a transição para a economia formal, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, que deverão incluir em suas categorias, de acordo com a prática nacional, representantes das organizações estabelecidas pela filiação representativa dos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal.

40. Ao estabelecer, desenvolver, implementar e examinar, periodicamente, as medidas adotadas para facilitar a transição para a economia formal, os Membros devem considerar as orientações contidas nos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas relevantes para a economia informal, listadas no anexo.

41. Nenhuma disposição da presente Recomendação deve ser interpretada para reduzir a proteção prevista em outros instrumentos da Organização Internacional do Trabalho para as pessoas empregadas na economia informal.

42. O anexo poderá ser revisado pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional de Trabalho. Todo anexo revisado, aprovado pelo Conselho Administrativo, substituirá o anexo anterior e deverá ser comunicado aos Membros da Organização Internacional do Trabalho.



ANEXO

Instrumentos da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas relevantes para facilitar a transição da economia informal para a economia formal

INSTRUMENTOS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Acordos fundamentais

- — Acordo sobre o trabalho forçado, 1930 (núm. 29), e Protocolo de 2014, relativo ao Acordo sobre o trabalho forçado, 1930
- — Acordo sobre liberdade sindical e proteção do direito de organização sindical, 1948 (núm. 87)
- — Acordo sobre direito de organização sindical e negociação coletiva, 1949 (núm. 98)
- — Acordo sobre igualdade de remuneração, 1951 (núm. 100)
- — Acordo sobre abolição do trabalho forçado, 1957 (núm. 105)
- — Acordo sobre discriminação (emprego e ocupação), 1958 (núm. 111)
- — Acordo sobre idade mínima, 1973 (núm. 138)
- — Acordo sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999 (núm. 182)

Acordos governamentais

- — Acordo sobre inspeção do trabalho, 1947 (núm. 81)
- — Acordo sobre política de emprego, 1964 (núm. 122)
- — Acordo sobre inspeção do trabalho (agricultura), 1969 (núm. 129)
- — Acordo sobre consulta tripartida (normas internacionais do trabalho), 1976 (núm. 144)

Outros instrumentos

Liberdade sindical, negociação coletiva e relações de trabalho

- — Acordo sobre organizações de trabalhos rurais, 1975 (núm. 141)
- — Acordo sobre negociação coletiva, 1981 (núm. 154)

Igualdade de oportunidades e tratamento

- — Acordo sobre trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981 (núm. 156)



Política de emprego e promoção de emprego

- – Recomendação sobre política de emprego, 1964 (nºm. 122)
- – Acordo sobre reabilitação profissional e emprego (pessoas deficientes), 1983 (nºm. 159)
- – Recomendação sobre política de emprego (disposições complementares), 1984 (nºm. 169)
- – Acordo sobre agências de emprego privadas, 1997 (nºm. 181)
- – Recomendação sobre criação de empregos nas pequenas e médias empresas, 1998 (nºm. 189)
- – Recomendação sobre promoção de cooperativas, 2002 (nºm. 193)
- – Recomendação sobre relação de trabalho, 2006 (nºm. 198)

Orientação e formação profissional

- – Acordo sobre desenvolvimento dos recursos humanos, 1975 (nºm. 142)
- – Recomendação sobre desenvolvimento dos recursos humanos, 2004 (nºm. 195)

Salários

- – Acordo (nºm. 94) e Recomendação (nºm. 84) sobre as cláusulas de trabalho (contratos firmados por autoridades públicas), 1949
- – Acordo (nºm. 131) e Recomendação (nºm. 135) sobre filiação de salários mínimos, 1970

Segurança e saúde no trabalho

- – Acordo sobre segurança e saúde dos trabalhadores, 1981 (nºm. 155)
- – Acordo (nºm. 184) e Recomendação (nºm. 192) sobre segurança e saúde na agricultura, 2001
- – Acordo sobre contexto promocional para segurança e saúde no trabalho, 2006 (nºm. 187)

Seguro social

- – Acordo sobre seguro social (requisito mínimo), 1952 (nºm. 102)
- – Recomendação sobre os pisos de proteção social, 2012 (nºm. 202)

Proteção na maternidade

- – Acordo sobre proteção na maternidade, 2000 (nºm. 183)



Trabalhadores migrantes

- — Acordo sobre trabalhadores migrantes (revisado), 1949 (núm. 97)
- — Acordo sobre trabalhadores migrantes (disposições complementares), 1975 (núm. 143)

HIV e Aids

- — Recomendação sobre HIV e Aids, 2010 (núm. 200)

Povos indígenas e tribais

- — Acordo sobre povos indígenas e tribais, 1989 (núm. 169)

Categorias específicas de trabalhadores

- — Acordo sobre trabalho no domicílio, 1996 (núm. 177)
- — Acordo (núm. 189) e Recomendação (núm. 201) sobre trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, 2011

Resoluções da Conferência Internacional do Trabalho

- — Resolução e Conclusões relativas a promoção de empresas sustentáveis, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 96^a reunião (2007)
- — Resolução e Conclusão sobre a crise de emprego juvenil, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 101^a reunião (2012)
- — Resolução e Conclusões relativas à segunda discussão recorrente sobre emprego, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 103^a reunião (2014)

INSTRUMENTOS DAS NAÇÕES UNIDAS

- — Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948
- — Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966
- — Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, 1966
- — Convenção internacional sobre proteção dos direitos a todos os trabalhadores migrantes e seus familiares, 1990



8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 6/2022 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- representante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- representante Unica;
- representante Instituto Aço Brasil.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2022.

**Senador Irajá
(PSD - TO)**

SF/22697.53097-70 (LexEdit)

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1235/2019, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir as empresas com 50 (cinquenta) até 99 (noventa e nove) empregados na relação de empresas que estão obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos que específica”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Confederação Nacional da Indústria – CNI;
- o Senhor Leonardo Miguel Severini, Presidente da ABAD;
- representante Confederação Nacional das instituições Financeiras - CNF;
- representante Confederação Nacional do Comércio - CNC;
- o Senhor Vander Francisco Costa, Presidente da Confederação Nacional do Transporte - CNT;
- representante Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC;
- representante Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL;
- representante Ministério do Trabalho e Previdência - Governo Federal;
- representante Ministério Público do Trabalho.

SF/22737.18591-53 (LexEdit)



JUSTIFICAÇÃO

Como ferramenta essencial do debate com a sociedade, a audiência pública tem o intuito de compreender melhor as dificuldades, benefícios e soluções no cumprimento das quotas obrigatórias em empresas para empregados PCDs.

Para isso, é necessário dialogar tanto com as entidades empregadoras como com os órgãos de proteção ao trabalhador, construindo assim um texto justo e solidário, e considerando as dificuldades enfrentadas pelas micro e pequenas empresas, no cumprimento das obrigações já impostas.

Situação comum no dia a dia dos empregadores é a constante preocupação com o cumprimento das cotas, através da ocupação das vagas destinadas às Pessoas Com Deficiência (PCD) ou beneficiárias da Previdência Social reabilitadas, tanto pelo aspecto social de tal medida, quanto pelo risco de aplicação de multa pela União, que pode acarretar problemas quanto à regularidade fiscal da empresa.

A dificuldade em complementar as vagas disponíveis para pessoas com deficiência e reabilitados da previdência ocorre em todos os setores e por vários motivos, como falta de qualificação de candidatos, ou pela falta de oportunidades para diferentes perfis.

Tanto é, que o assunto já foi por vezes judicializado. Em decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, a multa administrativa foi anulada afirmando que a Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados (PROCESSO Nº TST-RR-2249-26.2015.5.11.0014- Julg 29/05/2019).

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, de de

**Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

